



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.874 - PB (2015/0157529-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LINCON BEZERRA DE ABRANTES
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO CARREIRO DE LACERDA
PACIENTE : ANDERSON KLEWTON PEREIRA DA SILVA
PACIENTE : DIEGO BONIFACIO VIDERES E SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EXTEMPORÂNEA E INCLUSÃO DE TESTEMUNHAS. RENOVAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O aditamento à denúncia para requerer a extemporânea absolvição sumária de réu e para incluir rol de testemunhas efetivamente foge dos limites de sua previsão, destinada a incluir *elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação* (art. 384 do CPP), mas prejuízo algum gerou aos corréus.
3. Não há interesse de acusados em discutir a absolvição sumária extemporânea de corréu. Ainda que se demonstrassem teses conflitantes, com imputação de culpa recíproca, a absolvição de um não significa a admissão de culpa do outro, que poderá permanecer na tese de inculpação de outrem.
4. Tendo com o aditamento, que não alterou os limites fáticos mas incluiu apenas rol de testemunhas, sido propiciada nova citação e refazimento do processo, com renovada oportunidade de resposta à acusação e de arrolar testemunhas, não existem prejuízos aos acusados - princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 30 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.874 - PB (2015/0157529-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LINCON BEZERRA DE ABRANTES
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO CARREIRO DE LACERDA
PACIENTE : ANDERSON KLEWTON PEREIRA DA SILVA
PACIENTE : DIEGO BONIFACIO VIDERES E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO CARREIRO DE LACERDA, ANDERSON KLEWTON PEREIRA DA SILVA e DIEGO BONIFACIO VIDERES E SILVA apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29 ambos do Código Penal, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Sousa/PB.

Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal porque já se encontrava preclusa para o *parquet*, a possibilidade da apresentação do rol de testemunhas, quando a despeito de inexistir fato novo que o justificasse foi aditada a denúncia para suprir tal omissão.

Destaca que, o pedido de absolvição de um dos indiciados, objeto do aditamento da denúncia, só poderia ocorrer quando do encerramento da instrução probatória, no bojo das alegações finais.

Defende, ainda, que o Juiz singular ao receber o aditamento do libelo não oportunizou aos réus se manifestarem sobre os novos termos acusatórios.

Requer a anulação de todos os atos processuais desde o oferecimento do aditamento da denúncia.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73).

Foram prestadas informações (fls. 76/77 e 80/84), sendo ofertado parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 108/112).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça em 27/6/2016, consta que a continuação da audiência de instrução e julgamento da fase do *judicium accusationis* foi designada para o dia 21/7/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.874 - PB (2015/0157529-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que, em 21/2/2013, os pacientes foram denunciados perante Juízo da 1ª Vara Criminal de Sousa/PB, como incursos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29 ambos do Código Penal, por terem supostamente executado Wellington Estrela de Lima, em 29/7/2009, por motivo fútil e com emprego de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima.

Quando da realização da audiência de instrução e julgamento da fase do *judicium accusationis*, em que se colheu o depoimento de três testemunhas arroladas pela defesa, o *parquet* admitiu que a imputação contra um dos denunciados era improcedente, realizando aditamento da denúncia para requerer sua absolvição sumária, bem como para apresentar rol de testemunhas antes inexistente (fls. 35/36):

Em audiência de instrução visualizou-se a ausência do rol de testemunhas na peça acusatória.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que o denunciado MARCOS ANTÔNIO LACERDA não estava de serviço na mesma viatura dos demais denunciados, conforme se pode ver claramente na escala de serviço do dia 28/07/2005 às - fls. 63/64, estando ele escalado como comandante da VRT PREFIXO 1127, e os demais acusados na VRT PREFIXO -130 (CB CARREIRO; SD BONIFÁCIO e SD MUNIZ (substituído por SD KLEWTON] - permuta -fls. 64}.

Diante disso, mesmo expirado o prazo do art. 397 do Código Processo Penal, a absolvição do denunciado MARCOS ANTÔNIO LACERDA se dá, haja vista o equívoco do Estado em denunciá-lo. Isso porque continuar com a instrução processual em relação a ele seria ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, já que existem prova nos autos que comprovam sua inocência do mesmo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido, como forma de fundamentação, pode-se utilizar, como os Tribunais superiores vêm fazendo, a analogia do art. 330, I do Código Processo Civil, quando o juiz pode decidir sem a necessidade de designação de audiência, por ser matéria suficientemente clara

Por tais razões, este Órgão Ministerial, pugna pela juntada do rol de testemunhas, bem como pela absolvição sumária do réu Marcos Antônio Lacerda, nos termos acima apresentados e o regular andamento do feito para os demais denunciados.

O magistrado recebeu a *emendatio libelli* e determinou a nova citação dos réus, nos seguintes termos (fls. 40/41):

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE, com fundamento no art. 415, II, do Código de Processo Penal, o réu MARCOS ANTONIO LACERDA.

Todavia, em sendo o mesmo absolvido sumariamente, não vejo razão para não lhe deferir o direito de aguardar em liberdade seu julgamento e eventual recurso.

Intimação pessoal da presente decisão ao réu, ao seu defensor e ao representante do Ministério Público.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 381. Oficie-se aos órgãos competentes.

Diante do aditamento da denúncia, cite (m)-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser assinalado no mandado que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Colegiado Estadual ao enfrentar as teses defensivas, as refutou adotando a motivação de que (fls. 45/46):

A lei processual foi respeitada, uma vez que, ao receber o aditamento, o magistrado determinou nova citação dos réus para responder a acusação e, querendo, apresentar novas defesas escritas, podendo especificar novas provas e arrolar testemunhas, conforme se verifica da decisão de fls. 55/56-v, de modo que, somente por tal motivo, já se permitiria a conclusão de que não se verifica qualquer nulidade.

Mas também é de se ressaltar que não houve alteração nos fatos imputados aos réus no aditamento, mas tão somente a acusação apresentou rol de testemunhas e pediu a absolvição sumária do denunciado Marcos Antônio Lacerda.

Saliente-se que o aditamento da peça acusatória não implicou modificação da acusação, nem agravou a imputação relativa aos pacientes, não havendo prejuízo para o livre exercício da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Importa ainda dizer que, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, que rege o Processo Penal brasileiro, nenhuma nulidade será declarada sem a comprovação de prejuízo para a parte.*

Lado outro, ao Ministério Público é dada legitimação para corrigir, em tempo hábil, eventual omissão ocorrida nos autos, a fim de buscar a verdade real dos fatos, uma vez que a Lei Processual Penal ampara a possibilidade de aditamento frente a eventuais omissões ocorridas na denúncia até antes da sentença, a teor do art. 569 do CPP, não ocorrendo nulidade se o aditamento não apresentar fato novo.

Desta forma a Corte de origem fundamentou que é facultado ao Ministério Público corrigir a omissão percebida no curso do processo.

O aditamento à denúncia para requerer a extemporânea absolvição sumária de réu e para incluir rol de testemunhas efetivamente foge dos limites de sua previsão, destinada a incluir *elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação* (art. 384 do CPP), mas prejuízo algum gerou aos corréus.

Embora efetivamente preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas, com o aditamento e nova citação dos acusados efetivamente deixam de existir prejuízos - inclusive nova oportunidade de resposta à acusação passou então a existir.

Ao contrário do aventado na impetração, na decisão que recebeu o aditamento à denúncia expressamente oportunizou o magistrado a resposta pela defesa ao aditamento à acusação.

De outro lado, não há interesse de acusados em discutir a absolvição sumária extemporânea do corréu. Ainda que se demonstrassem teses conflitantes, com imputação de culpa recíproca, a absolvição de um não significa a admissão de culpa do outro, que poderá permanecer na tese de inculpação de outrem. Assim, não conheço do *habeas corpus* no ponto.

Efetivamente, bem ressaltou o acórdão impugnado que não ocorreu modificação da acusação ou agravamento da imputação relativa aos denunciados, que estes puderam renovar defesas e rol de testemunhas, enfim, que nenhum prejuízo restou demonstrado (fl. 46).

Desse modo, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. FIM DO MANDATO. AÇÃO PENAL INTERPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. NOVO MANDATO. FEITO REMETIDO AO TRF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E RECEBIMENTO DA DEFESA PRÉVIA REALIZADOS PELO MAGISTRADO DE PISO, APÓS A POSSE NO NOVO MANDATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. ATO MERAMENTE INSTRUTÓRIO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 567 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

- Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos termos do art. 567 do CPP, deve ser declarada a nulidade dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente, sendo, por outro lado, permitida a ratificação dos atos instrutórios.

- Assim, no caso dos autos, tendo o TRF da 5ª Região recebido o feito antes do deslocamento da competência por prerrogativa de função, em virtude no novo mandato do paciente, tendo, ainda, declarado a validade de todos os atos praticados no primeiro grau, ratificando o interrogatório e o recebimento da defesa prévia, atos praticados após sua posse, não há falar em anulação do processo, uma vez que tais atos não se revestem de qualquer conteúdo decisório, sendo meramente instrutórios.

- Ademais, não restou demonstrado, in casu, qualquer prejuízo ao paciente, sendo portanto, inadmissível, nos termos do art. 563 do CPP, o reconhecimento da nulidade, até mesmo porque, como bem lembrado pelo Tribunal de origem, seu Regimento Interno permite a delegação ao Juiz de primeiro grau dos atos de instrução ações penais originárias.

Ordem denegada.

(HC 159.252/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 10/10/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0157529-0

HC 328.874 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031382320098150371 03720090031388 20118599720148150000 31382320098150371
3720090031388

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
ADVOGADO	: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: FRANCISCO CARREIRO DE LACERDA
PACIENTE	: ANDERSON KLEWTON PEREIRA DA SILVA
PACIENTE	: DIEGO BONIFACIO VIDERES E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.